



DELIBERAÇÃO CVM Nº 202, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece procedimentos a serem seguidos nos pedidos de recurso ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 18 de outubro de 1996, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e o disposto nos incisos II e IV do artigo 9º e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

I. Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado.

II. O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada.

III. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral.

IV. O recurso será recebido sob o efeito devolutivo, podendo, porém, o Presidente da CVM, discricionariamente, de ofício ou a pedido do interessado, suspender, total ou parcialmente, os efeitos da decisão recorrida.

V. O Colegiado decidirá o recurso em sessão reservada, independentemente de prévia designação de data, sendo do resultado da mesma notificado o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Superintendente que teve sua decisão recorrida.

VI. Quando o recurso se referir a refazimento ou republicação de demonstrações financeiras, será o mesmo apreciado pelo Colegiado em instância final até, no máximo, a terceira sessão ordinária subsequente ao despacho de manutenção da decisão recorrida.

VII. Existindo erro e inexactidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente, observando-se que:

- a) o pedido de revisão será encaminhado ao Presidente, no mesmo prazo previsto no item I; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 202, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

b) será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

VIII. As normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385/76, não se aplicam ao procedimento e julgamento do recurso previsto neste ato regulamentar.

IX. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Deliberações CVM nº 7, de 25 de outubro de 1979, nº 97, de 26 de julho de 1990, e nº 152, de 17 de setembro de 1992.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente